



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA ESTADUAL**

258
R

Despacho nº 96/2016/SE

Referência: PGEA nº 1.21.000.000899/2016-51. Pregão Eletrônico PR/MS nº 04/2016.

Assunto: Decisão de Recurso contra atos do Pregoeiro (aceitação e habilitação da empresa Almeida Construções e Comércio Ltda – ME).

Senhor Assessor Jurídico,

1. Tendo em vista a decisão do Pregoeiro (fls. 255-257), solicito a elaboração de parecer jurídico-administrativo;
2. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/MS, autoridade competente para decidir recursos contra atos do Pregoeiro, nos termos do Art. 33, inciso XXI¹, do Regimento Interno Administrativo do MPF (Portaria nº 382/2015) e do item 10, subitem 10.2, do Edital de Licitação nº 04/2016 (fl. 60).

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.


Tânia Akemi Fujisawa Uemura
Secretária Estadual

¹ Art. 33. São atribuições comuns aos Procuradores-Chefes:

XXI - **decidir recursos contra atos** do Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou **do Pregoeiro** e homologar resultados das licitações;



Parecer nº 079/2016

Assunto: Recurso contra decisão do Pregoeiro – PE PR/MS nº 04/2016.

Referência: Processo nº 1.21.000.000899/2016-51.

Solicitante: Secretaria Estadual.

***Ementa:** Direito Administrativo. Pregão eletrônico. Recursos contra decisão do pregoeiro. Documentação apta a demonstração de atribuição profissional para execução do objeto e de capacidade técnica profissional e operacional. Diligências. Não conhecimento de um recurso. Conhecimento e improvimento de outro.*

Vieram os presentes autos, contendo 258 páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, a esta assessoria jurídica administrativa, para manifestação quanto ao recursos apresentados pelas empresas RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. e World Telecom Ltda. no Pregão Eletrônico PR/MS nº 04/2016 contra a decisão do pregoeiro de habilitar a licitante Almeida Construções Comércio Ltda-ME.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente análise toma por base exclusivamente os documentos carreados aos autos até a presente data, restringindo-se aos aspectos jurídicos, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade do pretendido desfazimento, ou mesmo na análise de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Consta da 248ª da Ata de realização do PE/PR-MS nº 04/2016 a apresentação de intenção de recurso das empresas RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. e World Telecom Ltda., entretanto esta última não apresentou suas razões.

Às f. 250 a licitante RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. apresentou suas razões de recurso contra decisão do pregoeiro de habilitar a empresa Almeida



Construções Comércio Ltda-ME., sustentando que a empresa e seu responsável técnico não detinham atribuição para execução do objeto; que a CAT - Certidão de Acervo Técnico do profissional pela empresa não aponta execução de atividade compatível com o objeto; e que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa não é apto a comprovar a execução de serviço compatível com o licitado.

A empresa Almeida Construções Comércio Ltda-ME apresentou suas Contra Razões à f. 251, afirmando, em síntese, que atende todas as exigências editalícias para execução do objeto, e que o recurso interposto tem como objetivo apenas tumultuar o certame.

O pregoeiro encaminhou os autos à Assessoria Especial da PR/MS, solicitando manifestação técnica sobre o recurso apresentado (f. 252), se os documentos de fls. 226-247 atendem as exigências constantes do Edital Pregão Eletrônico PR/MS nº 04/2016.

A Assessora Especial e engenheira civil Raquel Braga dos Santos Reis apresentou o Despacho nº 009/2016/ASSESP de fls. 253-254, no qual concluiu que a empresa habilitada atendeu as exigências editalícias, sendo apta para execução do objeto licitado.

Às fls. 255-257 o pregoeiro decidiu pelo não provimento da intenção de recurso da empresa World Telecom Ltda. e das razões de recurso da RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda., mantendo sua decisão de habilitar a empresa Almeida Construções Comércio Ltda-ME, remetendo os autos para decisão da autoridade competente.

É o que cumpre relatar.

Em relação à intenção de recurso apresentado pela empresa World Telecom Ltda. (f. 248v), embora não tenha posteriormente apresentado suas razões recursais, este deve ser analisado pelo pregoeiro quanto ao juízo de admissibilidade.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Mato Grosso do Sul



Ao proceder ao exame de casos concretos, tendo em conta o Acórdão nº 1.440/2007 do Plenário do TCU, que já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, tem-se que a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

No presente caso é evidente que a licitante World Telecom Ltda. não tem legitimidade para interposição de recurso, pois foi inabilitada anteriormente por decisão do pregoeiro (fls. 210-211), momento em tornou-se estranha e sem interesse no desfecho do certame, pelo que sua intenção de recurso não merece apreciação de mérito.

Em relação às razões recursais da empresa RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. de f. 250, seus argumentos foram afastados, é o que demonstra a manifestação da engenheira civil da PR/MS (fls. 253-254).

A alegação de que a empresa habilitada e seu responsável técnico não detinham atribuição para execução do objeto licitado (projeto de CFTV) não merece prosperar, eis que as restrições impostas ao profissional responsável técnico da empresa dizem respeito a serviços de geração, transmissão e distribuição de energia, o que aliás, é o que consta da Certidão de Acervo Técnico de f. 233: *"Atribuição: ARTIGO 9 NA INTEGRA E ARTIGO 8 COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DA RESOLUÇÃO 2018/73 DO CONFEA."*

No que diz respeito ao CAT - Certidão de Acervo Técnico do profissional apresentado pela empresa não apontar execução de atividade compatível com o objeto, tal alegação não se fundamenta, eis que, conforme apontado pela engenheira civil da PR/MS, o CAT apresentado do engenheiro Marcelo Leite Teixeira contempla exatamente objeto idêntico de serviço prestado registrado na ART nº 11569429 de f. 236v.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Mato Grosso do Sul

Por fim, de igual sorte, tem-se que não assiste razão à recorrente em relação a afirmação de que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa (f. 245v) não comprova a execução de serviço compatível com o licitado, pois trata de execução de serviço e não elaboração de projeto, sendo inapto a demonstrar a capacidade técnica operacional da Almeida Construções Comércio Ltda-ME.

A engenheira civil da PR/MS, às fls. 253-254, manifestou no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa atende as exigências do edital, pois contempla serviço compatível com o objeto licitado e não necessariamente idêntico (circuito fechado de TV – CFTV).

No mesmo sentido foi a manifestação do pregoeiro (fls. 255-257), ao afirmar que o entendimento da área técnica da PR/MS encontra respaldo na jurisprudência do TCU.

De fato, a norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Mato Grosso do Sul



quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em análise mais aprofundada notou-se que na formação do Atestado de Capacidade Técnica em questão, emitido em favor do engenheiro Marcos Fernando Zago Carminato, este traz como subscritor o engenheiro Marcelo Leite Teixeira (responsável técnico pela verificação do serviço), ou seja, o sócio-proprietário da empresa Almeida e Almeida Construções e Reforma Ltda., a indicada pelo documento.

Tal fato causou certa estranheza, pois como poderia a capacidade técnica de uma empresa ser afirmada (atestada) por si mesma. Circunstância esta que levou a ASSJUR a diligenciar acerca da legislação do CONFEA que normatiza o assunto, bem como a busca de informações acerca da constituição da empresa Almeida e Almeida Construções Ltda..

Consta da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA:

***Art. 58.** As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

***Parágrafo único.** No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

A empresa Hariel Gomes Pereira - ME, emissora do atestado de capacidade técnica de f. 245v, segundo indica a ART nº 11661752 (f. 241v e ARTWEB anexa) registrada no CREA/MS em 19/08/2015, contratou Marcelo Leite Teixeira para emissão de Laudo Técnico, o que justifica sua assinatura em conjunto com o proprietário da empresa emissora do Atestado de Capacidade Técnica em comento, a fim de atender a legislação supra.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Mato Grosso do Sul

Em diligência solicitada à Assessoria de Pesquisa desta PR/MS, verificou-se que o engenheiro Marcelo Leite Teixeira somente veio a integrar a sociedade da empresa Almeida e Almeida Construções em 11/11/2015, quase três meses após ter prestado o serviço de emissão de Laudo Técnico para a empresa Hariel Gomes Pereira – ME (doc. anexo).

Desse modo não se verificou eventual equívoco na formação do Atestado de Capacidade Técnica registrado junto ao CREA/MS sob o nº 0622/2015, em 02/08/2015, capaz de descredibilizar as informações nele contidas, menos ainda de justificar a PR/MS de se opor a sua aceitação para demonstração da capacidade técnica operacional da licitante.

Dessa forma, no que toca aos aspectos jurídicos que envolvem a questão, a Assessoria Jurídica Administrativa da PR/MS, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria PR/MS nº 30 de 3 de fevereiro de 2014, entende que não seria razoável e proporcional a atuação da administração pública no sentido de inabilitar a empresa Almeida Construções Comércio Ltda-ME, eis que o histórico de serviços prestados pelos engenheiros responsáveis e pela empresa são suficientes para demonstrar tanto a capacidade técnica profissional, quanto a operacional, pelo que manifesta-se pelo não conhecimento do recurso da empresa World Telecom Ltda. e pelo conhecimento e improvimento do recurso da empresa RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda.

À consideração superior.

Campo Grande/MS, 3 de outubro de 2016.


MARCO CESAR DOMINGUES
ASSESSOR JURÍDICO ADMINISTRATIVO DA PR/MS

Qualificação

De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, a empresa LT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME(ALMEIDA CONSTRUÇOES) está registrada no CNPJ sob o número 17485641000186(situação ATIVA em 18/01/2013), CNAE 4120-4-00 Construção de edifícios. Iniciou suas atividades em 18/01/2013, possui NIRE: 54201164935 e sua natureza é Sociedade Empresária Limitada.

Constam as seguintes informações acerca do contador da entidade: CPF 084.020.138-99, CRC 168985-SP

Endereço

O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é:
R FRANCISCO ALVES CASTELO 406, VILA IPIRANGA
CAMPO GRANDE - MS
CEP 79080770

Telefones:

67-32137920

E-mail: CONSTRUTORASULMS@GMAIL.COM



Responsável

A pessoa responsável pela empresa é MARCELO LEITE TEIXEIRA, CPF 804.928.861-72.

No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o responsável pela empresa:
R RONEY PAINI MALHEIROS,145,CASA 50, COOPHAMAT
CAMPO GRANDE - MS
CEP 79092220

Telefones:

(67) 81119357

Celular:

Contador

O(A) contador(a) da empresa é SERGIO MARTINS DE ALMEIDA, CPF 084.020.138-99.

No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o(a) contador(a) da empresa:
R FRANCISCO ALVES CASTELO,406, IPIRANGA
CAMPO GRANDE - MS
CEP 79080770

Telefones:

(67) 33468845

Celular:

Rastreamento Societário

No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário:

RONEY AGUILAR TEIXEIRA (988.084.191-34)
SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa.
De: 11/11/2015 a

MARCELO LEITE TEIXEIRA (804.928.861-72)
SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa.

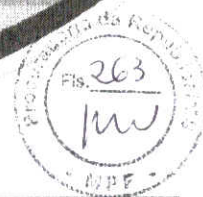
De: 11/11/2015 a

ALINE BOTELHO DE ALMEIDA (041.909.211-06)
49 - SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa.
De: 22/10/2014 a 11/11/2015

MARCIO HENRIQUE BOTELHO DE ALMEIDA (129.253.356-08)
49 - SOCIO-ADMINISTRADOR com 34,00 de participação na empresa.
De: 22/10/2014 a 23/09/2016

Não há no sistema do Ministério da Fazenda registro de participação do CNPJ pesquisado em quadros societários de outras empresas.

Vínculos indiretos (0 vínculos)
=====

**CREA-MS**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Mato Grosso do Sul

Fechar

CONFIRMAÇÃO DE CADASTRO ARTWEB

Número da ART:	11661752 - Situação: REGISTRO/PAGAMENTO EM 19/08/2015
Nome do Profissional:	MARCELO LEITE TEIXEIRA
Numero Registro-Visto:	MS7843D-0
Título:	Engenheiro de Computação
Contratante:	HARIEL GOMES PEREIRA ME
Proprietário:	HARIEL GOMES PEREIRA ME
Local Obra/Serviço:	AV MARECHAL DEODORO, 765 SALA 2 VILA BANDEIRANTES
Cidade da Obra/Serviço:	CAMPO GRANDE/MS
Tipo ART:	SERVIÇO
Valor da Taxa:	67.68
Local e Data da ART:	CAMPO GRANDE/MS - 19/08/2015
Data da Consulta:	CAMPO GRANDE/MS - 03/10/2016 12:41:12

[Retornar](#)



PR-MS-000 22450/2016



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

DESPACHO

Referência: PGEA nº 1.21.000.000899/2016-51.

Assunto: Elaboração Projeto CDFTV – PRM/DOURADOS/MS.

1. Considerando que as razões dos recursos não se mostram suficientes à reforma da decisão atacada, conforme demonstrado pela manifestação da área técnica (fls. 253-254), pela manifestação do pregoeiro (fls. 255-257) e parecer jurídico (fls. 259-261), as quais adoto como fundamento, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso da empresa World Telecom Ltda. e pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso da empresa RCI Engenharia Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda., MANTENDO a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa Almeida Construções Comércio Ltda-ME.
2. Encaminhe-se os autos à Secretaria Estadual da PR/MS para adjudicação e homologação, observando o regular prosseguimento da contratação.

Campo Grande, 05 de outubro de 2016.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
PROCURADOR-CHEFE DA PR/MS